



POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS - DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/MT  
Endereço: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1205, Bairro Araés - CEP: 78008-902 - Cuiabá/MT

**RELATÓRIO N° 1992795/2022**  
**2020.0106871-SR/PF/MT**

**Inquérito Policial nº 2020.0106871 – SR/DPF/MT**

**Datas: Instauração: 25/11/2020 – Conclusão: 01/06/2022.**

**Indiciado(s): Não há.**

**Incidência Penal: artigo 299 do Código Penal.**

**Local do fato: Cuiabá/MT.**

**Bens Apreendidos: Não há bens apreendidos neste inquérito policial.**

Senhor Juiz,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar autoria e materialidade, a princípio e em tese, do(s) crime(s) tipificado(s) no(s) Art. 171, § 3, Art. 299 e Art. 304, do Código Penal, praticado por estudantes da UFMT, ao se autodeclararem negros e/ou de baixa renda para ingresso na Universidade por meio de cota racial/social.

O inquérito foi instaurado por portaria (fls. 1/2), por requisição do Ministério Público Federal (fls. 3), como o encaminhamento do Procedimento Notícia de Fato - NF 1.20.000.000756/2020-62, juntado em fls. 4/22, cuja íntegra forma o Apenso 1 dos autos.

Os procedimentos instaurados no Ministério Público Federal que foram remetidos com a requisição e motivaram a instauração do presente procedimento policial tiveram por base representação oriunda do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial, subscrito por MANOEL FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR e outros, e cartas denúncia inominadas, que imputam a aprovados pelos sistemas de cotas da UFMT fraudes no sistema de cotas raciais, como se verifica em fls. 6 e seguintes.

Notícia de fato desmembrada para investigar individualmente cada requerente, sendo o presente relativo ao cotista [REDACTED] do curso de Medicina.

O Ministério Público Federal foi informado da instauração do inquérito policial em fls. 24.

Cópias dos documentos apresentados à UFMT por [REDACTED] na ocasião do requerimento da matrícula estão juntadas em fls. 35/49.

Em fls. 76 foi determinada diligência junto à UFMT para verificar como a instituição implantou o sistema de seleção por cotas, os critérios de seleção e quais as medidas adotadas pela instituição para prevenir eventuais tentativas fraudes e a postura institucional adotada diante da notícia de fraude, mormente em relação aos alunos



noticiados nos procedimentos em andamento, assim como a verificação de eventual inconsistência na documentação apresentada pelo aluno encaminhada pela Universidade e constante nos autos.

MANOEL FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR, à época das notícias dos fatos em apuração, foi inquirido, cujo termo de declarações consta em fls. 78/79, e afirmou:

*“QUE foi presidente do Conselho Estadual de Promoção de Igualdade racial de Mato Grosso, vinculado a Secretaria Estadual de Assistência Social e Trabalho; QUE exerceu a função salvo engano de 2018 a 2020; QUE o declarante foi responsável pelo encaminhamento das notícias de supostas fraudes no sistema de cotas para ingresso dos cursos da Universidade Federal de Mato Grosso; QUE esclarece que não foi o autor das notícias crime ; QUE o conselho recebeu as notícias, salvo engano, por email e como presidente do conselho se limitou a encaminhar para o órgão com atribuição para investigar no casos o MPF; QUE as notícias vieram instruídas com fotos entretanto não caba ao conselho ou ao declarante na condição de presidente do conselho fazer qualquer juízo de valor sobre o noticiado ou as imagens constantes na documentação recebida, apenas encaminhar ao MPF; QUE se recorda que a UFMT ficou, após a implantação do sistema de cotas um grande período sem a atuação da banca heteroverificação cuja função é fazer a verificação da auto declaração dos candidatos com o fenótipo da pessoa conforme critérios estabelecidos em normas específicas; QUE salvo engano, embora a UFMT não utilizasse a comissão de heteroverificação havia notícia da sua existência ; QUE depois da grande quantidade de notícias de não atuação de comissões de heteroverificação, o declarante se recorda que na condição que ainda de presidente do conselho estadual de promoção da igualdade racial participou de reuniões junto as instituições públicas de ensino superior de Mato Grosso, UFMT, IFMT e UNEMAT para a efetiva implantação das comissões, inclusive na UNEMAT com treinamento dos membros da comissão; QUE salvo engano a ativação das comissões que teve início com as referidas reuniões ocorreram no ano de 2018; QUE pela percepção d declarante após a implantação das comissões de heteroverificação não ocorreram mais notícias de suposta fraudes no sistemas de cotas das instituições de ensino e concurso público.”*

As diligências junto à UFMT foram concluídas, cujos resultados constam na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 4804309/2021, juntada em fls. 82/96, com esclarecedora documentação sobre o sistema de cotas para admissão de alunos, de onde, em síntese, extraímos:

*“Foi efetuada entrevista com a senhora Lisiane Pereira de Jesus, Pró-Reitora de Assistência Estudantil. A senhora Lisiane explicou que os procedimentos foram mudando e evoluindo com o passar dos anos de acordo com as legislações e resoluções internas vigentes. Posteriormente foi enviado e-mail com os procedimentos de forma mais detalhada, que será juntado após esta informação.*

*Resultado objetivo da diligência é que foi ressaltado que até o ano de 2018 o acesso de estudantes via cotas se dava basicamente pela sua autodeclaração. No ano de 2018 que foram criadas comissões que avaliam a heteroidentificação, renda e deficiências físicas.”*

Pelo teor das informações prestadas por LISIANE PEREIRA DE JESUS, Pró-reitora de Assistência Estudantil, verificamos a necessidade de realização de diligências complementares junto à Secretaria de Tecnologia da Informação e Coordenação de Administração Escolar, cujo responsável é o Prof. JEAN CAMINHA, e junto à Pró-reitoria de Ensino de Graduação, cujo responsável é o Pró-reitor ADELMO CARVALHO DA SILVA.

Esclarecimentos por escrito apresentados por [REDACTED] sobre os fatos em apuração foram juntados em fls. 104/124.

O Pró-reitor ADELMO CARVALHO DA SILVA prestou depoimento, cujo termo está juntado em fls. 125, e esclareceu:

*“QUE é Pró Reitor de ensino de graduação; QUE dentre as atribuições do depoente está o acompanhamento da implantação e aplicação das políticas de ações afirmativas da universidade; QUE*



sobre os sistemas de cotas para ingresso na UFMT esclarece em síntese que foram iniciadas em 2012 com o sistema de autodeclaração e a partir do ano de 2017 foram criadas as comissões de heteroidentificação dos candidatos aprovados no vestibular pelo sistemas de cotas; **QUE** a partir de 2017 todos os alunos que ingressaram na UFMT pelo sistema de cotas foram submetidos as comissões, conforme as regras estabelecidas em lei e normativos internos da UFMT, além do que da expressa previsão nos editais SISU; **QUE** a respeito das notícias recebidas pela universidade de alunos que teriam ingressado pelo sistema de cotas sem atender aos requisitos esclarece que o reitor determinou no ano 2021 a criação de comissões para instaurar os processos disciplinares discentes conforme regras estabelecidas pela universidade atendendo a manifestação recomendatória do MPF; **QUE** cabe as comissões apurar as "denúncias" com autonomia, assegurando aos alunos o contraditório e ampla defesa, inclusive assegurando que toda apuração esteja vinculada às condições estabelecidas no edital que estabeleceu as regras para o ingresso do aluno que é submetido ao procedimento disciplinar; **QUE** atualmente são 13 comissões apurando as denúncias de irregularidades na cotas; **QUE** também esclarece que para dar equilíbrio no processo de apuração, além da autonomia, as comissões são formadas por dois servidores e um membro do corpo discente."

JEAN CAMINHA foi inquirido em fls. 126, esclarecendo que é Secretário da Tecnologia da informação desde 24/12/2020 e sua função, assim como do seu departamento, está limitada ao processamento de toda a documentação de matrícula dos alunos, e documentos da universidade, e não possui nenhuma gerência em relação à implantação das políticas de cotas para ingresso na universidade.

O aluno cotista noticiado nos autos, [REDACTED] foi inquirido em fls. 136/137 e afirmou:

*"QUE é estudante, brasileiro, filho e neto de brasileiros; QUE se declara como pardo, tendo em vista a miscigenação familiar; QUE é aluno do curso de Medicina da UFMT; QUE ingressou na universidade pelo SISU no ano de 2018, utilizando a nota do ENEM de 2017; QUE ingressou na UFMT pelo sistema de cotas destinado a estudantes de escola pública, autodeclarados negro, pardos e indígenas; QUE no edital o sistema de cotas foi classificado como L6; QUE cursou o ensino médio em escola pública, especificamente no IFMT; QUE no edital de ingresso do declarante não havia previsão de avaliação por comissão de heteroidentificação; QUE prevalecia a autodeclaração; QUE não houve questionamento por parte da UFMT quanto ao ingresso do declarante pelo sistema de cotas; QUE em 2020 houve questionamento por parte da UFMT quanto ao ingresso do declarante pelo sistema de cotas, sendo determinado pela universidade que o declarante fosse submetido à comissão de heteroidentificação, em flagrante violação ao edital de ingresso; QUE, por intermédio de seus advogados, impetrou mandado de segurança; QUE foi deferida a liminar e depois confirmada a segurança em sentença de mérito e no TRF; QUE, salvo engano, o mandado de segurança tramitou na 2ª Vara Federal de Cuiabá; QUE, inclusive, encaminhou documentação a respeito, que está juntada nos autos; QUE não burlou o sistema de cotas da UFMT; QUE se autodeclara como pardo, como sempre o fez; QUE dada a palavra aos advogados esclareceram inclusive que a família do declarante possui um livro que conta sua história, cujas informações for juntadas aos autos; QUE o declarante também esclarece que a sua nota para ingresso na universidade o colocaria em primeiro lugar na classificação das cotas exclusivas para alunos de escola pública."*

A UFMT não verificou nenhuma irregularidade na documentação apresentada por [REDACTED] visando a matrícula no curso ofertado, conforme estabelecido pela Lei 12.711/2012.

[REDACTED] se declarou parda para concorrer no processo Seletivo da UFMT — ingresso 2018, para vagas destinadas para a ação Afirmativa, preenchendo o formulário, cuja cópia consta em fls. 37.

Do formulário de AUTO DECLARAÇÃO extraímos:

*"Declaro também que desejo efetivar a minha matrícula, após inscrição e aprovação no processo Seletivo da UFMT - ingresso 2018 para vagas destinadas para a ação Afirmativa – Candidatos*



*autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012). tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).”*

O critério estabelecido pela [LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012](#) é a AUTO DECLARAÇÃO.

Assim, s.m.j, temos que a autodeclaração racial está baseada na livre e íntima convicção do indivíduo sobre o que acha se sí, portanto, **fato atípico.**

Haveria tipicidade se, existindo previsão para aferição de critérios fenotípicos, o indivíduo que se autodeclarou preto, pardo ou indígena utilizasse artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento para burlar os critérios estabelecidos de aferição, visando induzir ou manter em erro eventual banca de avaliação. Não é o caso dos autos.

**Não há bens apreendidos neste inquérito policial.**

Consubstanciado no apurado, e em toda documentação juntada, ressalvadas eventuais implicações de ordem civil e administrativa, constatada a inviabilidade investigatória para estabelecer materialidade de crime nos fatos sob investigação e, assim, a falta de justa causa para continuidade das investigações, consideramos encerradas as atividades de Polícia Judiciária da União.

Pelo exposto, remeto os presentes autos devidamente relatados a fim de submetê-los a análise do senhor Juiz Federal e Parquet oficiantes no feito.

É o Relatório.

Cuiabá/MT, 01 de junho de 2022.

**MARCIO VIRGILIO DE FARIA**

Delegado de Polícia Federal

Classe Especial / Matrícula 10.247

---

Documento eletrônico assinado em 01/06/2022, às 12h50, por MARCIO VIRGILIO DE FARIA, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 5de648318c9eb48b57ac6ad17bcd5a1de774ee18

---

